Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006530-95.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Ely Cristina Vieira

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ELY CRISTINA VIEIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, também qualificado, alegando que trabalha como vendedora na empresa Via Varejo S/A, de modo que, enquanto se dirigia ao trabalho, em 05/12/2014 sofreu acidente de trânsito, com traumatismos múltiplos e traumatismo cranioencefálico, sendo submetida a procedimento cirúrgico, sendo certo que em 07/01/2015 requereu, administrativamente, concessão de benefício de auxilio-doença por acidente do trabalho, que lhe foi concedido até 05/05/2015, de modo que, não havendo melhoras nas sequelas advindas do acidente, como fortes dores de cabeça, lapso de memória, ansiedade e transtorno depressivo, em 28/04/2015 pediu a prorrogação do benefício, o que foi indeferido pela autarquia, à vista do que requereu a concessão do benefício de auxílio-doença acidentário ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez.

O réu contestou o pedido alegando não tenha a autora demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, de modo que a ação deve ser julgado improcedente, com a condenação da autora nas verbas de sucumbência e, em caso de procedência do pedido, os honorários não devem incidir sobre as parcelas vincendas após a sentença, conforme Súmula 111 do STJ, sendo que a correção monetária e os juros de mora devem ser fixados nos termos do artigo 1°-F da Lei 9.494/97, com a nova redação dada pela Lei n° 11.960/09.

O feito foi instruído com prova pericial, seguindo-se manifestação pelas da autora.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a fixação do auxílio-acidente no equivalente a 50% de sua renda mensal, mas o laudo pericial médico apontou não exista incapacidade para o trabalho, "... Dando continuidade ao exame não observamos outras alterações neurológicas, principalmente as relacionadas com sequelas que o traumatismo craniano pudesse acarretar" (sic. – fls. 124).

Embora tenha o perito respondido ao quesito complementar elaborado pela

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autora que, "No caso em tela, partindo da presunção na existência de sintomas subjetivos relatados pela parte autora pode se dizer e considerar que diante desses sintomas os mesmos acarretam de forma intermitente de caráter permanente e parcial redução da capacidade física geral em grau mínimo" (sic. fls. 143).

Ora, a incapacidade não pode ser presumida, e não havendo incapacidade nem necessidade de maior esforço para o desempenho da mesma função, não haverá se falar em direito ao benefício pleiteado.

Portanto, diante desse quadro probatório, infere-se que a autora não faz jus, mesmo, à aposentadoria por invalidez ou qualquer outro benefício acidentário, pois ausente a incapacidade laborativa atual.

A propósito, a jurisprudência: "AÇÃO ACIDENTÁRIA. ACIDENTE "IN ITINERE". TRAUMATISMO CRÂNIO-ENCEFÁLICO. PLEITO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ACIDENTÁRIA NA ATUALIDADE. DESNECESSIDADE DE CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA IMPRÓVIDO" (TJSP; Apelação 0003730-74.2011.8.26.0053; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 30/09/2014; Data de Registro: 03/10/2014).

A ação é, portanto, improcedente, cumprindo à autora arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução desta sucumbência enquanto perdurarem as condições que motivaram o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intime-se.

São Carlos, 05 de março de 2018.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA